



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 12 /2026-CCJ.

PROJETO DE LEI Nº. 10/2026, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: "INSTITUI A EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA NO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATOR: DR. FRANCISCO WARNEY BARROS – PP

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 08/06/2026, por intermédio da Mensagem nº. 10/2026, de 17 de junho de 2026, com esteio no art. 59, inciso II da Lei Orgânica desta municipalidade.

Em suma, temos que a proposição supra visa preparar os estudantes para os desafios contemporâneos, desenvolvendo competências essenciais como criatividade, autonomia, pensamento crítico e capacidade de inovar, alinhadas às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), fortalecendo, deste modo, a economia local, uma vez que estimula, desde cedo, a cultura empreendedora e a conexão entre escola e território, valorizando as potencialidades do Município e incentivando a geração de oportunidades.

ASPECTOS LEGAIS

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 12, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local. Inferre-se dizer, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

DA INICIATIVA DE LEIS E DA ADMISSIBILIDADE

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos



Francisco Warney Barros

[Signature]



municípios, validando no seu artigo 28, inciso I. Enquanto que na Nossa Lei Orgânica tal previsão encontra-se no art. 56.

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A proposição encontra-se muito bem-posta no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a proposição em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, o meu **VOTO** é pela APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº. 10/2026, de 17 de junho de 2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O VOTO DO RELATOR. Dr. Warney Barros

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 24 de junho de 2026.

VOTO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO ACERCA DO VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se a maioria dos integrantes da Comissão acompanharem o Relator substituto, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assina o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes
Marta Maria Maciel Mendonça Gomes – PSD (Presidente)

Marcos de Lima Sousa
Marcos de Lima Sousa – PSB (Membro)

